SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264964 - SP (2026/0090039-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	B F G
ADVOGADO	:	AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
INTERES.	:	I S B G (MENOR)
REPR. POR	:	J S B
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS - SP113330 GABRIELA AMÁBILE TELES TAVARES DA SILVA - SP418550 ROBERTA MARCONDES FOURNIOL REBELLO - SP155841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação revisional de alimentos, em que postulada a majoração do encargo com fundamento em alteração das necessidades do alimentando e na capacidade econômica do alimentante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível rever o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante para majorar o valor dos alimentos, sem incidir no reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Derruir as conclusões contidas no decisum no sentido de aferir, quanto à fixação dos alimentos, o binômio necessidade/possibilidade, para modificá-lo, nos termos como pretendido pelo recorrente, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60045117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ac26fb0a-1c44-4dca-b4c7-74f06058efb5

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ac26fb0a-1c44-4dca-b4c7-74f06058efb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264964 - SP (2026/0090039-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	B F G
ADVOGADO	:	AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
INTERES.	:	I S B G (MENOR)
REPR. POR	:	J S B
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS - SP113330 GABRIELA AMÁBILE TELES TAVARES DA SILVA - SP418550 ROBERTA MARCONDES FOURNIOL REBELLO - SP155841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação revisional de alimentos, em que postulada a majoração do encargo com fundamento em alteração das necessidades do alimentando e na capacidade econômica do alimentante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível rever o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante para majorar o valor dos alimentos, sem incidir no reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Derruir as conclusões contidas no decisum no sentido de aferir, quanto à fixação dos alimentos, o binômio necessidade/possibilidade, para modificá-lo, nos termos como pretendido pelo recorrente, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59687335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Código de Controle do Documento: d4d174f3-535d-4cd9-bfe8-995b900f6e40

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por M P F, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 630-634, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 550, e-STJ):

> EMENTA APELAÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Apelação contra decreto de improcedência Necessidade de prova do alegado pelo autor da ação Conjunto probatório colhido nos autos que não demonstrou a chamada “alteração de fortuna” de nenhuma das partes que justificasse a alteração da obrigação alimentar Em que pese argumentação recursal, flagrante a ausência de prova a alicerçar os pedidos deduzidos na exordial Pedido de majoração que deveria estar acompanhado de prova incontestável da possibilidade do réu Improcedência bem decretada – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais devidos pelo réu que devem majorados conforme previsão contida nos arts. 85 e 98, ambos do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 598-599, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 561-569, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 1.694, § 1º e 1.699 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a necessidade de majoração da prestação alimentar, diante da alteração das necessidades do alimentando, considerando o lapso temporal superior a cinco anos desde a fixação originária, bem como da comprovação da capacidade econômica do alimentante por demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 571-576, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 611-612, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, às fls. 623-627, e-STJ, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 630-634, e-STJ), não se conheceu do reclamo ante a incidência da Súmula 7 desta Corte, diante da necessidade de rediscussão de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA59687335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Código de Controle do Documento: d4d174f3-535d-4cd9-bfe8-995b900f6e40

Inconformado, interpõe-se o presente agravo interno (fls. 637-640, e-STJ), no qual afirma "*O que se busca é a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão recorrido e no parecer ministerial.*" (fl. 639, e-STJ).

Impugnação às fls. 644-648, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No que toca ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, razão não assiste ao agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça quanto à fixação, à revisão ou à exoneração de alimentos deve buscar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que, no âmbito desta Corte Superior, deve ser verificado se o tribunal de origem analisou esses dois pressupostos, sendo impossível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PRESTADOS A EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. EXCEÇÃO. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. **O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1537060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) [grifou-se]

A Corte estadual, relativamente ao pleito de majoração dos alimentos fixados, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, de forma expressa, consignou que não restou comprovada qualquer alteração na capacidade financeira dos envolvidos a justificar a majoração do encargo alimentar.

Documento eletrônico VDA59687335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Código de Controle do Documento: d4d174f3-535d-4cd9-bfe8-995b900f6e40

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado:

> Para tanto, necessária a prova do alegado. E mais, que dessa prova se convença o Magistrado de que o pagamento da verba alimentar já não mais corresponde às efetivas necessidades do credor e, de outra parte, por razões objetivas, que também não represente a efetiva possibilidade do devedor.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que o autor, atualmente com 6 (seis) anos de idade, percebe alimentos no importe de aproximadamente 2 (dois) salários-mínimos. De outra parte, **não restou efetivamente comprovada a alteração na condição financeira do alimentante após a prolação da sentença com os valores acordados anteriormente**, isso porque, quando fixados os alimentos aqui discutidos, o genitor já residia no exterior e continua trabalhando na mesma empresa.
>
> [...]
>
> Em que pese argumentação recursal, **não há prova contundente a alicerçar os pedidos deduzidos na exordial**. A majoração pleiteada deveria estar acompanhada de prova incontestável de sua necessidade, em razão da alteração de sua situação econômica-financeira.
>
> Em que pese as necessidades do menor serem presumidas, não há elementos que indiquem que a situação do réu, pelo menos aparentemente, apresentou mudança significativa, inexistindo razão para o aumento do valor pago a título de pensão alimentícia. (fl. 552, e-STJ) [grifou-se]

Desta feita, fixadas essas premissas pelas instâncias ordinárias, forçosa se mostra a incidência, na hipótese, do óbice contido na Súmula 7/STJ, uma vez que, para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no sentido de acolher a pretensão da parte agravante a fim de aferir o binômio necessidade/possibilidade, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido, citem-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. SÚMULA 7**,** DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/ capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR

Documento eletrônico VDA59687335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Código de Controle do Documento: d4d174f3-535d-4cd9-bfe8-995b900f6e40

> FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante. [...] 4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado. 5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade. 6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada. 7. **Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ).** 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2006635/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/11/2022) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA, EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ALIMENTANTE, ADSTRITA AOS LIMITES ALI REFERIDOS. 2. PRETENSÃO DE RESTABELECER, A TÍTULO DE ALIMENTOS, O PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO DO ALIMENTANTE FIXADO NA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TAL QUANTIA ATENDERIA AO BINÔNIMIO "NECESSIDADE E POSSIBILIDADE". JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. **As alegações expendidas pela parte recorrente quanto à extensão da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado, em juízo de proporcionalidade na fixação dos alimentos, em absoluta contrariedade à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, lastreada nos elementos fático-probatórios, não merecem acolhimento, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.716.132/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) [grifou-se]

Assim, inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7do STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59687335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Código de Controle do Documento: d4d174f3-535d-4cd9-bfe8-995b900f6e40

É como voto.

Documento eletrônico VDA59687335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:38
Código de Controle do Documento: d4d174f3-535d-4cd9-bfe8-995b900f6e40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.264.964 / SP

Número Registro: 2026/0090039-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10241074320228260577

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: I S B G (MENOR)
REPR. POR	: J S B
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS - SP113330
	GABRIELA AMÁBILE TELES TAVARES DA SILVA - SP418550
	ROBERTA MARCONDES FOURNIOL REBELLO - SP155841
RECORRIDO	: B F G
ADVOGADO	: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: B F G
ADVOGADO	: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
INTERES.	: I S B G (MENOR)
REPR. POR	: J S B
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS - SP113330
	GABRIELA AMÁBILE TELES TAVARES DA SILVA - SP418550
	ROBERTA MARCONDES FOURNIOL REBELLO - SP155841

Documento eletrônico VDA60023624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:06
Código de Controle do Documento: 78e5ff21-4fa1-4b9a-b4e4-042bc265a25d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:06
Código de Controle do Documento: 78e5ff21-4fa1-4b9a-b4e4-042bc265a25d